



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1107-35.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/PV)

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA e Outros

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** em desfavor da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, em razão da divulgação de mensagem em carro de som em desacordo com a legislação eleitoral.

Narram os representantes que os representados, "(...) em afronta a legislação eleitoral, está divulgando, na data de hoje, 13/setembro/2014, através de carros de som, por toda a cidade de Ananás, propaganda eleitoral com a finalidade de criar artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais contrários à Requerente."

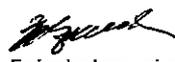
Afirma que "Ainda que tenha sido nominada a Coligação Representante, por óbvio que a propaganda tenta imputar a esta a responsabilidade pela suposta "perseguição política" e, pior, afirma que ela não quer o progresso."

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD.

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja deferida a imediata suspensão da veiculação por meio de carro de som da propaganda combatida com a notificação da Representada para que se abstenha de veicular propaganda dessa natureza, em afronta aos dispositivos legais supracitados.

Seja julgada procedente a representação, para ao final ser declarada a irregularidade de propaganda atacada, concedendo o direito de resposta a ser divulgado no veículo do ilícito em tempo equivalente ao utilizado no ilícito, por 12 (doze) horas.


Des. Eurípedes Lamounier
Relator

Regularmente notificada¹, a **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** apresentou sua defesa (fls. 18/24²), alegando preliminarmente a ilegitimidade da coligação **“A Experiência Faz a Mudança”** para figurar no polo ativo da representação. No mérito, a) Não configuração da irregularidade na propaganda atacada; b) não cabimento do direito de resposta em propaganda veiculada em carro de som; c) ausência de requisitos para o pedido de direito de resposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e pela improcedência do pedido de direito de resposta.

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ilegitimidade ativa da Coligação A “Experiência Faz a Mudança”

Sem razão os representados.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa da Coligação porque a ofensa não teria lhe atingido. O art. 58 da Lei 9.504/97 assegura *“o direito de resposta a candidato, partido ou **coligação** atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

Em tese, a coligação pode ser ofendida, ainda, que de forma indireta.

Como se depreende deste dispositivo, não há como excluir a coligação, sem análise da matéria de fundo.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte

¹ Em 15 de setembro de 2014, às 17:50 horas.

² Em 16 de setembro de 2014, às 17:13 horas.

maneira:

"Para a concessão de uma medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável aos representantes, acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Imputa-se a Coligação Representada a veiculação mensagem atribuindo seu conteúdo a Coligação Representante por meio de carro de som na cidade de Ananás - TO, com o objetivo de criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais contrários à Representante e, principalmente, com conteúdo inverídico e difamatório.

Eis o teor da propaganda questionada:

"A Coligação a Mudança que a Gente Vê avisa a toda população de Ananás que a caminhada e reunião com a presença do Governador e candidato a reeleição Sandoval Cardoso foi adiada por motivos de perseguição política daqueles que continuam sem querer o progresso de Ananás.

Pedimos desculpas e Agradecemos a compreensão de todos e avisamos que evento será realizado em data próxima.

Coligação a Mudança que a Gente Vê."

A legislação eleitoral não contempla seja concedido direito de resposta em veiculada em carro de som.

Embora o § 3º do artigo 243 do Código Eleitoral também preveja o direito de resposta para quem é injuriado, difamado ou caluniado por meio de alto-falantes, impõe-se entender que esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 58 da Lei 9.504/97, que traçou regras específicas para a matéria dispondo o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Igualmente, o exercício do direito de resposta será conferido quando requerido nos prazos fixados nos incisos do supracitado dispositivo legal, seja no horário eleitoral gratuito, nas emissoras de rádio e televisão, na imprensa escrita ou na internet, a serem considerados meios de comunicação social, dentre os quais alto-falantes e carros



de sons não se enquadram.

No caso concreto, em juízo preliminar, verifico não estarem presentes os requisitos que amparam a pretensão do representante."

Mantenho o mesmo entendimento.

Conforme muito bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, em verdade "(...) em que pese a argumentação da representante, não se vislumbra na propaganda impugnada imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que justifique o direito de resposta, mas tão somente um anúncio em carro de som com teor próprio de embates políticos."

Acresce que "Destaque-se que o anúncio questionado busca induzir o eleitor a acreditar que o evento com a participação do candidato SANDOVAL CARDOSO foi cancelado devido a eventual perseguição política daqueles que rejeitam o progresso de Ananás - TO, mas sem mencionar o nome de quem que seja."

Ante o exposto, com base nas considerações acima delineadas e acolhendo do parecer ministerial **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 19 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 19/09/14, às 16 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações